



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Chamada Pública nº 002/2022
Processo nº 053/2022

Termo	Decisório
Feito	Recursos Administrativos
Referência	Concorrência Pública nº 002/2022 – Processo nº 053/2022
Razões – Protocolo 15/05/2023 14:40 horas.	Pela Organização Social/Licitante INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS , CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, houve a interposição de recurso administrativo, diante do inconformismo frente à decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção.
Razões – Protocolo 17/05/2023 13:50 horas.	Pela Organização Social/Licitante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE , CNPJ nº 14.284.483/0001-08, houve a interposição de recurso administrativo, diante da decisão administrativa, diante do inconformismo frente à decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção.
Contrarrazões de Recurso Administrativo – MISSÃO SAL DA TERRA - Protocolo 23/05/2023 12:35 horas.	Pela Licitante/Organização Social MISSÃO SAL DA TERRA , CNPJ nº 20.734.604/0001-79, foi apresentado suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS , CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.
Contrarrazões de Recurso Administrativo – MISSÃO SAL DA TERRA - Protocolo 23/05/2023 17:30 horas.	Pela Licitante/Organização Social MISSÃO SAL DA TERRA , CNPJ nº 20.734.604/0001-79, foi apresentado suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE , CNPJ nº 14.284.483/0001-08.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Contrarrazões de Recurso Administrativo - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE - Protocolo 24/05/2023 12:30 horas.	Pela Licitante/Organização Social ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE , CNPJ nº 14.284.483/0001-08 foi apresentado suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS , CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.
Contrarrazões de Recurso Administrativo - INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP - Protocolo 25/05/2023 14:06 horas.	Pela Licitante/Organização Social - INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP CNPJ nº 09.611.589/0001-39 foi apresentado suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.
Contrarrazões de Recurso Administrativo - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB Protocolo 25/05/2023 16:04 horas.	Pela Licitante/Organização Social - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB CNPJ nº 45.349.461/0001-02 foi apresentado suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.
Objeto	Seleção de Organização Social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG.
Processo	Chamada Pública nº 002/2022 - Processo nº 053/2022.
Recorrente	Organização Social/Licitante INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS , CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.
Recorrente	Organização Social/Licitante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE , CNPJ nº 14.284.483/0001-08.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Recorrida	Organização Social/Licitante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº14.284.483/0001-08.
Recorrida	Organização Social/ Licitante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, CNPJ nº 45.349.461/0001-02.
Recorrida	Organização Social/ Licitante MISSÃO SAL DA TERRA, CNPJ nº 20.734.604/0001-79.
Recorrida	Organização Social/ Licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP CNPJ nº 09.611.589/0001-39.
Encaminhamento de Recurso Administrativo	Comissão Especial de Seleção – Decreto Municipal nº 0230/2021.
Autoridade Superior	Secretária Municipal de Saúde

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO 15/05/2023 – 14:40 HORAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, insurgindo em face da decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção, não se conformando com as habilitações das Licitantes/Organizações Sociais **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, Organização Social/ Licitante **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79 e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, pugnano pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa que teria habilitado as Licitantes/Organizações Sociais, para a segunda fase do certame para inabilitá-las com base nos requerimentos finais vinculados nas razões recursais aforadas, ou em caso de manutenção da decisão administrativa, que os autos subam devidamente informados e instruídos para apreciação por parte da autoridade superior.

Inconformada com a decisão administrativa, a Licitante/Organização Social recorrente apresentou recurso administrativo na forma do art. 109, I, "a" da Lei



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Federal nº 8.666/93, para que assim, seja a decisão administrativa reformada no sentido de alcançar as inabilitações das seguintes Licitantes/Organização Sociais recorridas, usando para tanto, dos seguintes argumentos:

Com relação à Licitante/Organização Social recorrida **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, pelo fato de que os documentos apresentados no Caderno de Habilitação documentos opostos com selos de assinatura digital sem validade em documento impresso.

Com relação à Licitante/Organização Social recorrida **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, pelo fato de que os documentos apresentados no Caderno de Habilitação documentos opostos com selos de assinatura digital sem validade em documento impresso.

Com relação à Licitante/Organização Social recorrida **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, pelo fato de que os documentos apresentados no Caderno de Habilitação documentos opostos com selos de assinatura digital sem validade em documento impresso.

Segundo a Licitante/Organização Social recorrente, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem autenticidade do arquivo, onde a assinatura deixa de existir e o documentos impresso sempre será uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

Sustenta a Licitante/Organização Social recorrente que sendo mantida a decisão recorrida que habilitou as licitantes recorridas, a decisão estará eivada de nulidades e merece reforma para inabilitar a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39 e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, especialmente pela juntada dos documentos pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, ff. 163, 165, 170, 171 e 290, os documentos a que se referem o item 6.1.13.5 e declarações que se referem o Anexo VIII do Edital apresentados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39 e os documentos juntados às f. 146 pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, são considerados, para efeitos jurídicos, meras cópias sem assinatura, desobedecendo o item 6.5 do Ato Convocatório que dispôs: os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza o chamamento



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

público, ou publicação de imprensa oficial, sendo que por tais irregularidades busca as mencionadas inabilitações.

Concomitantemente sustenta que a Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, em seu caderno de habilitação apresentou Balanço Social do ano/exercício de 2021 em desacordo com o item 6.1.13.1 do Ato Convocatório, conforme ff. 79/150 e ff. 216/283.

De igual forma procederam as Licitantes/Organizações Sociais **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, apresentou Balanço Social do ano/exercício de 2021 em desacordo com o item 6.1.13.1 do Ato Convocatório, conforme ff. 45/69 e ff. 125/173 e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, também em desacordo com às ff. 58/74 e ff. 130/144.

Com base nas mencionadas teses recursais, busca as inabilitações das Licitantes/Organizações Sociais recorridas, observando que foi assegurado os princípios da ampla defesa e do contraditório para todas as entidades envolvidas no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

Pela Licitante/Organização Social **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, a mesma apresentou sua impugnação alegando que estaria obrigada a apresentação do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis através de Escrituração Contábil Digital, transmitida pelo SPED, atestando que não houve qualquer descumprimento ao Ato Convocatório, pois quando da realização da sessão pública de 05 de maio de 2023, ainda não era exigível a apresentação das escritas fiscais referente ao ano de 2022, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo inalterado o ato de habilitação da Licitante/Organização Social **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, pelos motivos delineados em suas contrarrazões de recurso administrativo.

Pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, a mesma apresentou sua impugnação, afirmando que a argumentação jurídica apresentada pela Licitante Organização Social/Recorrente carece de razão com relação ao correto enquadramento jurídico da questão, particularmente quando se observa a interpretação integrada dos diversos diplomas normativos que regulamentam a questão em nível nacional, bem como relação à jurisprudência consolidada pelo STJ e pelos Tribunais Estaduais em nível nacional.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Para a recorrida as assinaturas eletrônicas qualificadas e assinaturas eletrônicas avançadas, previstas no escopo legislativo em vigência no Brasil, utilizam-se de meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, através de sistemas de validação distintos. O primeiro através de entidades certificadoras não vinculadas à ICP-Brasil. O segundo através de entidade certificadoras vinculados ao ICP-Brasil, sistema gerido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, criada a partir do advento da Medida Provisória 2.200-2.

Invoca que para o caso em sede de recurso, deve-se observar a sua aplicação com o Art. 411 do Código de Processo Civil, que infirma a autenticidade de quaisquer papéis, quando a sua autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive os eletrônicos. Vejamos:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

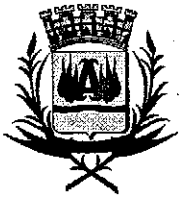
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (**grifos nossos**)

Invoca jurisprudência de nosso Tribunal Superior, que já posicionou acerca de assinatura digital que tem a vocação de certificar a validade de quaisquer documentos, através de consulta às autoridades certificadoras.

"A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados." (STJ – Resp. 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018).

Com base no que foi impugnado, sustenta a recorrida que a resposta apresentada pela Comissão consiste, essencialmente, na reprodução literal das disposições contidas no Art. 411 do CPC, e ao final pugnou pelo indeferimento das razões de recurso.

Pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, a mesma apresentou sua impugnação, sustentando que o Ato Convocatório possibilita o uso



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

de assinatura digital, inclusive fazendo remissão ao item do Ato que permite o uso da mencionada assinatura, inclusive sustenta, que seria ilógico aceitar documento assinado a caneta, cuja possibilidade de falsificação é muito maior e não aceitar assinatura digital, com utilização de token único, e com garantia de certificadora que garante a autenticidade, dispensando até mesmo o reconhecimento de firma em cartório.

Defende que o ordenamento jurídico vigente no país, não tolhe o uso de assinatura digital em instrumentos que posteriormente possam ser impressos e materializado no mundo físico.

Cita vasto acervo jurisprudencial acerca da permissão da utilização da assinatura digital envolvendo os Tribunais Estaduais e os Tribunais Superiores e nos pedidos finais, pugna pelo improvimento do recurso administrativo, mantendo intocável a decisão que habilitou a recorrida.

Pugnou também pela apreciação da questão de matéria de ordem pública com a determinação de abertura diligência no sentido de apurar indícios de irregularidades cometidas pelo Instituto Social de Saúde São Lucas, exigindo efetiva comprovação dos serviços informados no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Medical Service, como por exemplo, notas fiscais da prestação de serviços, cópia dos contratos assinados à época da prestação dos serviços, com indicação de ano, cidade, período, classificação do local esclarecendo se hospital, clínica, maternidade, pronto atendimento, etc...

Indo mais além caso, o Instituto São Lucas não comprove a efetiva prestação de serviços a empresa Medical Service, requer o seu banimento do procedimento de chamamento público, bem como seja encaminhado ofício a autoridade policial para abertura de inquérito policial para apurar cometimento de ilícitos penais.

Pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, a mesma apresentou sua impugnação, na mesma linha em que se posicionou as demais licitantes recorridas, invocando a legislação vigente no país, que permite a utilização da assinatura digital, inclusive fazendo menção à Lei Federal nº 14.063/2020, previsão no Ato Convocatório e ainda o posicionamento acerca do Tribunal de Justiça Mineiro, quando da utilização do tipo de assinatura em comento, inclusive faz menção que as razões de recurso aforadas pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, deve ser tido inexistente/inválido, vez que o mesmo foi firmado nas mesmas condições dos documentos impugnados e ao final, pugna pela manutenção da decisão recorrida, mantendo íntegra a habilitação da recorrida, negando provimento ao recurso.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Com relação ao alegado na seara recursal pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, que as licitantes/Organizações Sociais **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, **MISSÃO SAL DA TERRA** e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, trouxeram em seus cadernos de habilitações – Balanço Social e/ou Patrimonial – Exercício 2021, quando o correto em virtude da sessão pública ter sido realizada em 05 de maio de 2023, deveria apresentar os respectivos balanços já exigidos na forma da lei, todas as recorridas foram unânimes em defenderem que pelo fato de estarem obrigadas a apresentarem Escrituração Contábil Digital, estes devem observar Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB, cuja escrituração tem a data limite até o último dia útil de maio do ano seguinte ao calendário a que se refere a escrituração, qual seja, 31 de maio.

Assim acerca deste capítulo das razões de recurso aforado pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, desnecessário traçar maiores debates, eis que os balanços apresentados pelas licitantes recorridas encontravam em plena validade e em momento algum o exercício 2022 conforme defende a recorrente no ato da entrega dos envelopes já era exigível para todas as licitantes recorridas.

Diante de tudo que foi devidamente elencado pela Comissão Especial de Seleção, não existem inconsistências nas diferentes assinaturas digitais apresentadas nos cadernos de habilitações apresentados de forma tempestiva pelas licitantes recorridas.

Se a Comissão Especial de Seleção em sede de juízo de retratação, desse provimento ao recurso aforado pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, no tocante ao capítulo das assinaturas digitais supostamente questionáveis, em momento algum poderia dar valia e credibilidade às razões de recurso apresentadas, pois foi assinada digitalmente nas mesmas condições em que impugnou as assinaturas vinculadas nos cadernos de habilitações.

Assim se dêssemos provimento ao recurso, acolhendo possíveis inconsistências acerca das assinaturas digitais, deveriam proceder de igual forma com as razões de recurso, dando-lhe por inexistente e sendo inexistente não haveria como inabilitar as licitantes recorridas, no que se refere às assinaturas digitais questionadas.

Com relação ao segundo capítulo das razões de recurso, esse deve ser fulminado, eis que as licitantes recorridas obrigadas a apresentarem Escrituração Contábil Digital, em harmonia com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB, a transmissão da escrituração tem a data limite até o último dia útil de



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

maio do ano seguinte ao calendário a que se refere a escrituração, qual seja, no ano de 2023 seria o dia 31 de maio de 2023.

Assim não houve apresentação de balanços sociais e/ou patrimoniais como defende a recorrente, assim no conjunto dos pleitos recursais, deve ser negado provimento ao recurso, como medida que se impõe.

Assim, resolvem os membros da Comissão Especial de Seleção, por unanimidade em não acolher o recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida proferida em 10 de maio de 2023.

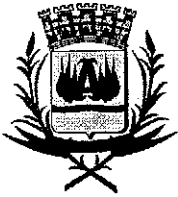
DAS INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Verifica-se a tempestividade do recurso apresentado pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, eis que observado as recomendações do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Razões recursais apresentadas pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, em (05) cinco laudas, devidamente firmada pelo representante legal na forma de seus Atos Constitutivos, instruída com acervo jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas, Licitante/Organização Social **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, em (04) quatro laudas, com documentos e instruída com acervo jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, em (08) oito laudas sem documentos. Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39 em (12) doze laudas com documentos e Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, em (06) seis laudas sem documentos.

SEM PRELIMINARES



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Sem preliminares de mérito a serem espanadas, onde a questão de ordem pública, possível cometimento de crimes previstos no art. 299 do Código Penal com propósito de fraudar o certame, estará sendo apurado de forma concomitante, sendo que para tanto, a Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, já foi oficiada pela Comissão Especial de Seleção conforme Ofício nº 0455/2023-DL, para apresentar suas justificativas acerca do que foi sustentado pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39.

DO MÉRITO RECURSAL

Analisando as razões recursais apresentadas pela Licitante/Organização Social recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, verifica-se que com base na reapreciação dos cadernos de habilitações apresentados pelas licitantes recorridas, a Comissão Especial de Seleção no exercício de seu juízo de retratação, não reuniu elementos para reformar a decisão administrativa recorrida, sendo assim, impossível prover o recurso administrativo, sendo que para tanto, mantém intocável a decisão anterior, eis que ausentes os elementos para dar provimento ao recurso na forma postulada.

Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo aqui devidamente delineado, e em estrita observância à lei e aos princípios das licitações públicas, inclusive do princípio do formalismo moderado, revendo a decisão anterior, proclamada em sessão pública, **recomendamos** à autoridade superior conhecer do recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, por ser próprio e tempestivo, mas, no enfrentamento do mérito recursal, **seja negado provimento a todos os pleitos formulados na peça recursal**, haja vista, que em sede de juízo de retratação a Comissão Especial de Seleção, após o reexame dos cadernos de habilitações das licitantes recorridas, não reunimos elementos para reforma da decisão administrativa combatida, ratificando assim, os atos anteriormente praticados pela Comissão Especial de Seleção.

Mas independentemente da análise realizada em âmbito de Comissão, a autoridade superior, poderá promover outro julgamento diante das informações aqui externadas, caso seja de seu interesse e ainda diante das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

A Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, ao apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo, sustentou possível fraude na



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

atestação técnica apresentada pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e diante de tal sustentação apresentada pela recorrida, a Comissão Especial de Seleção usando das disposições do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, agindo por dever de cautela e com o auxílio da Comissão Técnica, e ainda promovendo diligências junto ao Município de Cajamar-SP, no sentido de localizar a pessoa jurídica responsável pela emissão da atestação e num reexame da atestação após resguardar do direito da ampla defesa e do contraditório, necessário fez promover a retificação da ata de sessão pública afeta ao julgamento de habilitação para inabilitar a Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, pelos motivos inseridos na 3ª ata de sessão pública realizada em 12 de junho de 2023.

Com a inabilitação da Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, foi assegurado à mesma o direito de recorrer na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que para tanto foi expedido o Ofício nº 0485/2023 datado de 12 e junho de 2023, noticiando a decisão administrativa passiva de recurso administrativo, cujo ofício foi recepcionado eletronicamente em 12 de junho de 2023 às 15:18 horas.

Transcorrido o prazo recursal, não houve interposições de recursos administrativos, conforme certificado nos autos.

Como a questão invocada pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, numa detida análise do atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado **MEDICAL SERVICE Assessoria e Assistência Médica Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 10.680.822/0001-14, com sede na Rua Silvério Augusto Tavares nº 05 Polvilho – Cajamar-SP, está vinculado tão somente na aptidão técnica e operacional, não atestando ter executado anteriormente ou estar em processo de execução de objeto similar em processo de licitação, objeto dos autos.

E pelo fato da Licitante/Organização Social **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, não ter cumprido com as exigências do item 6.1.12.1 do Ato Convocatório, apresentando atestado de desempenho anterior, demonstrando a gestão pelo período mínimo de 03 (três) anos de uma unidade de saúde de porte semelhante ou superior à uma Unidade de Pronto Atendimento 24H (UPA 24H), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto do presente Chamamento Público, eis que o atestado apresentado pela mencionada OSC ficou adstrito à apresentação de capacidade técnica e operacional e não comprovação de execução anterior.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Por não se tratar de suposto atestado com indícios de fraude, onde o atestado apenas não se harmonizou com o objeto da licitação para fins de comprovação de execução anterior ou em execução em curso, desnecessário promover desdobramentos do referido atestado além das fronteiras do limite do processo licitatório em referência, entre os quais, o encaminhamento de ofício a autoridade policial para abertura de inquérito policial para apurar cometimento de ilícitos penais.

No mais encontra superado este capítulo das contrarrazões apresentadas pela Licitante/Organização Social **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39.

DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conhecemos do recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, por ser próprio e tempestivo, eis que apresentado em conformidade com as disposições do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Seguindo e observando o Ato Convocatório, a licitante recorrente em suas razões de recurso, não conseguiu perante a Comissão Especial de Seleção, demonstrar com segurança jurídica, as teses aventadas, daí motivação para manter intocável a decisão administrativa na forma da 2ª Ata de Sessão Pública realizada em 10/05/2023, conforme preconizado no item 9 do Ato Convocatório, estando aptas por ora, apenas as licitantes elencadas na forma da ata de sessão pública anterior, para alcançarem a segunda (2ª) fase do certame.

Como em sede de informações por parte da Comissão Especial de Seleção, não houve um juízo de retratação em relação à decisão administrativa, mantendo intocável a decisão administrativa guerreada, promovemos a remessa dos autos, devidamente informados à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, para verificar a possibilidade de ratificar a recomendação da Comissão Especial de Seleção, nos termos § 4º art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou promover o julgamento que lhe aprouver, já que o julgamento final das razões de recurso, cabe a referida autoridade superior.

DA REMESSA DOS AUTOS INFORMADOS A AUTORIDADE SUPERIOR



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Assim a **Comissão Especial de Seleção** em estrita observância às disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda nas recomendações do item 9 do Ato Convocatório, encaminha os autos à autoridade superior devidamente instruídos para os seguintes termos:

Como houve interposição de recurso administrativo pela Licitante/Organização Social recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69, e como houve recomendação por parte da Comissão Especial de Seleção pela manutenção da decisão administrativa recorrida, negando provimento ao recurso administrativo, submetemos este recurso administrativo, devidamente instruído à autoridade superior na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na forma do subitem 9 do Ato Convocatório, qual deverá analisar as informações apresentadas e decidir no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, sob pena de responsabilização.

Encaminhe os autos à Sra. Secretária Municipal de Saúde para suas deliberações finais.

Araguari-MG, 22 de junho de 2023.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente

Neilton dos Santos Andrade
Membro


Daniel José Peixoto Santana
Membro



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO 17/05/2023 – 13:50 HORAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, insurgindo em face da decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção, ao inabilitá-la na primeira fase do certame, pugnano pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo, para que no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa, habilitando-a para a segunda fase do certame, ou em caso de manutenção da decisão administrativa, que os autos subam devidamente informados e instruídos para apreciação por parte da autoridade superior.

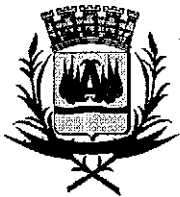
Segundo a Licitante/Organização Social recorrente, a mesma busca a revisão da análise técnica para que sejam reapreciados os todos os atestados de capacidade técnica apresentados, os quais comprovam a experiência técnica na gestão do Hospital de Ubaíra por um período superior a 03 (três) anos, sob a argumentação que a capacitação pode ser alcançada, mediante o somatório do período de vigência de cada contrato.

Narra em suas razões de recurso ser uma instituição que desenvolve atividades assistenciais há 72 (setenta e dois) anos através do Hospital de Ubaíra, unidade mantida pela Recorrente que compõe a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), ofertando 100% (cem por cento) dos seus leitos à rede pública, mediante a celebração de instrumentos de convênio e subvenção social com o Governo do Estado da Bahia, iniciando a execução das suas atividades em período anterior a existência do SUS e do extinto INAMPS.

Sustenta em sentido oposto ao quanto infirmado pelo r. parecer da Comissão, as certidões, as declarações e a cópia dos CNES da unidade atestam, para todos os fins de direito, que a entidade faz a gestão do Hospital de Ubaíra em período superior a 3 (três) anos.

Para a recorrente as afirmações podem ser confirmadas através do somatório do período de vigência de cada contrato, bem como dos termos expostos nos instrumentos de declaração expedidos pelo gestor do SUS no estado da Bahia.

Sob a perspectiva da possibilidade do somatório dos atestados, hipótese que se aventa em face da existência de contratos diversos para a mesma unidade, com o mesmo escopo de serviços, não haveria razão para o corpo técnico da Secretaria de Saúde opinar pela inadequação dos instrumentos, para fins de



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

comprovação de período mínimo para operacionalização da unidade previsto no Edital, vide o quanto disposto pela jurisprudência pacífica do TCU.

Segundo a Recorrente, a mesma juntou ao envelope de habilitação 02 (dois) instrumentos declaratórios emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB). O primeiro confirma que o Contrato no 052/2018 encontra-se vigente até o presente momento, perfazendo, portanto, o período de 5 (cinco) anos. O segundo comprova, por sua vez, através do somatório do prazo de vigência de contratos distintos, a execução dos serviços de forma continuada e ininterrupta, pelo período de 60 (sessenta) meses, nos exatos termos que dispõe o TCU.

Buscando provimento ao recurso administrativo, em face do quanto exposto, não existe fundamento jurídico e operacional para a denegação dos atestados de capacidade técnica, para fins de atendimento ao período de execução mínima de 3 (três) anos. A capacidade técnica demonstrada excede em muito a exigência temporal mínima, razão pela qual pugnamos que esta respeitável Comissão acolha as razões de fato e direito apresentadas no recurso, deferindo os seus termos, para, ao final, reformar a decisão de piso que resolveu pela sua inabilitação.

Para dar sustentabilidade ao alegado, instrui suas razões de recurso com jurisprudência consolidada pelo TCU que permite adotar a figura do somatório de atestados para comprovação de habilitação técnica.

DAS CONTRARRAZÕES

Pela Licitante/Organização Social **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, a mesma apresentou sua impugnação alegando que sobre o somatório de atestados, cabia o alerta de que o instrumento convocatório exigiu a prova de aptidão através de experiência prévia de três anos "de uma unidade de saúde" o que claramente diverge da possibilidade de se somar o tempo individual de cada serviço prestado. Não se pode olvidar, ainda, que a soma de atestados não é, sequer de longe, o meio mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional dos licitantes.

Da mesma forma que a recorrente apresentou jurisprudência do TCU permitindo a somatória de atestados de capacidade técnica, a recorrida contrapôs usando jurisprudência contrária da mesma Corte de Contas da União.

Para a recorrida o Ato Convocatório foi claro ao prever que a prova de aptidão dos licitantes é de natureza qualitativa (e não quantitativa) quando exigiu o tempo mínimo de experiência de três anos o que, evidentemente, guarda relação com o prazo de vigência contratual (até o limite de sessenta meses ou cinco anos). A ideia é que a concorrência atraia organizações sociais com larga experiência na



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

gestão de uma unidade de saúde na expectativa de que o concurso de projetos acarrete o maior benefício possível ao interesse público. De mais a mais, mesmo os atestados apresentados não explicitam se as unidades de saúde são de mesmo porte (ou superior) à UPA Araguari.

Ao final a recorrida, pugnou pelo improvimento do recurso aviado pela recorrente, mantendo-se inalterado o ato de inabilitação que aqui é hostilizado.

DAS INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Verifica-se a tempestividade do recurso apresentado pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, eis que observado as recomendações do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação ao alegado na seara recursal pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, num reexame dos atestados de capacidade técnica, verifica-se que a totalidade dos atestados não exaurem mesmo que de forma similar a totalidade do objeto licitado, alcançando o objeto de forma parcial (**serviços assistenciais ambulatoriais de medida e alta complexidade ff. 5/8 das razões de recurso**) cujos atestados não se harmonizam com o objeto licitado (**gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA**), e aqueles de maior abrangência que comprovam período de junho/2021 até a presente data e de julho/2021 até a presente data, ainda que houvesse a previsão no Ato Convocatório, por se tratar de período concomitante não se admite o somatório, não alcançou o período de gestão exigido no Ato Convocatório.

Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, conforme dito, se houvesse a previsão editalícia, poderia ser aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deveriam contemplar execuções em períodos distintos (**períodos concomitantes serão computados uma única vez**) e pelo que se extrai dos atestados apresentados que melhor se alicerçam ao objeto licitado, tratam de períodos concomitantes entrando no cômputo uma única vez.

Dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

16



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Diante de tudo que foi devidamente elencado pela Comissão Especial de Seleção, não existem motivos para prover o recurso administrativo aforado para retificar a decisão administrativa e via de regra habilitar a recorrente para a segunda fase do certame, eis que as teses recursais ao serem analisadas não trouxeram elementos que pudesse prover o recurso, para habilitar a Licitante/Organização Social Recorrente.

Assim, resolvem os membros da Comissão Especial de Seleção, por unanimidade em não acolher o recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida proferida em 10 de maio de 2023.

Razões recursais apresentadas pela Licitante/Organização Social **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, em (07) sete laudas, devidamente firmada pelo representante legal na forma de seus Atos Constitutivos, sem documentos.

Contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas, Licitante/Organização Social **MISSÃO SAL DA TERRA**, CNPJ nº 20.734.604/0001-79, em (02) duas laudas, sem documentos.

Ausência de contrarrazões por parte das Licitantes/Organizações Sociais **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP**, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB**, CNPJ nº 45.349.461/0001-02 e **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69.

SEM PRELIMINARES

Sem preliminares de mérito a serem espanadas.

DO MÉRITO RECURSAL

Analisando as razões recursais apresentadas pela Licitante/Organização Social recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, verifica-se que com base na reapreciação do caderno de habilitação apresentado pela licitante recorrida atendendo as teses recursais

17



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

aforadas, a Comissão Especial de Seleção no exercício de seu juízo de retratação, não reuniu elementos para reformar a decisão administrativa recorrida, sendo assim, impossível prover o recurso administrativo, sendo que para tanto, mantém intocável a decisão anterior, eis que ausentes os elementos para dar provimento ao recurso na forma postulada.

Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo aqui devidamente delineado, e em estrita observância à lei e aos princípios das licitações públicas, inclusive do princípio do formalismo moderado, revendo a decisão anterior, proclamada em sessão pública, **recomendamos** à autoridade superior conhecer do recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, por ser próprio e tempestivo, mas, no enfrentamento do mérito recursal, **seja negado provimento a todos os pleitos formulados na peça recursal**, haja vista, que em sede de juízo de retratação a Comissão Especial de Seleção após o reexame e revisão da matéria recursal não reuniu elementos para reforma da decisão administrativa combatida, ratificando assim, os atos anteriormente praticados pela Comissão Especial de Seleção.

Mas independentemente da análise realizada em âmbito de Comissão, a autoridade superior, poderá promover outro julgamento diante das informações aqui externadas, caso seja de seu interesse e ainda diante das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conhecemos do recurso administrativo apresentado pela Licitante/Organização Social recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, por ser próprio e tempestivo, eis que apresentado em conformidade com as disposições do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Seguindo e observando o Ato Convocatório, a licitante recorrente em suas razões de recurso, não conseguiu perante a Comissão Especial de Seleção, demonstrar com segurança jurídica, as teses aventadas, daí motivação para manter intocável a decisão administrativa na forma da 2ª Ata de Sessão Pública realizada em 10/05/2023, conforme preconizado no item 9 do Ato Convocatório, mantendo a inabilitação da Licitante/Organização Social recorrente para a segunda fase do certame.

Como em sede de informações por parte da Comissão Especial de Seleção, não houve um juízo de retratação em relação à decisão administrativa,

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

www.araguari.mg.gov.br / licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

mantendo intocável a decisão administrativa guerreada, promovemos a remessa dos autos, devidamente informados à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, para verificar a possibilidade de ratificar a recomendação da Comissão Especial de Seleção, nos termos § 4º art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou promover o julgamento que lhe aprouver, já que o julgamento final das razões de recurso, cabe a referida autoridade superior.

DA REMESSA DOS AUTOS INFORMADOS A AUTORIDADE SUPERIOR

Assim a **Comissão Especial de Seleção** em estrita observância às disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda nas recomendações do item 9 do Ato Convocatório, encaminha os autos à autoridade superior devidamente instruídos para os seguintes termos:

Como houve interposição de recurso administrativo pela Licitante/Organização Social recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº14.284.483/0001-08, e como houve recomendação por parte da Comissão Especial de Seleção pela manutenção da decisão administrativa recorrida, negando provimento ao recurso administrativo, submetemos este recurso administrativo, devidamente instruído à autoridade superior na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na forma do subitem 9 do Ato Convocatório, qual deverá analisar as informações apresentadas e decidir no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, sob pena de responsabilização.

Encaminhe os autos à Sra. Secretária Municipal de Saúde para suas deliberações finais.

Araguari-MG, 22 de junho de 2023.

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente

Neilton dos Santos Andrade
Membro

Daniel José Peixoto Santana
Membro



CERTIDÃO

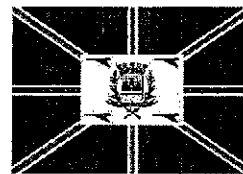
CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos assegurados às licitantes/organizações sociais ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, MISSÃO SAL DA TERRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, ASSOC. DE PROT. À MAT. E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, para apresentação de RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à decisão administrativa proferida na data de 12/06/2023, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO nº. 053/2022 sob a modalidade Chamada Pública nº. 002/2022, que tem por objeto a seleção de organização da sociedade civil, qualificada como Organização Social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG **TRANSCORREU IN ALBIS.**

Araguari-MG, 21 de junho de 2023.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente de Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Processo n.º 053/2022

Modalidade: Chamada Pública n.º 002/2022

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na forma dos regramentos estatuídos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e no Ato Convocatório deste processo licitatório em tramitação;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e ainda no item 9 do Ato Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Comissão Especial de Seleção, a qual praticou os atos administrativos em reexames recursais;

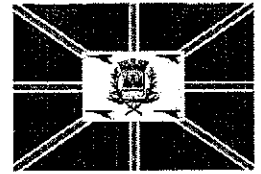
CONSIDERANDO, que a Comissão Especial de Seleção em juízo de retratação não reuniu elementos para dar provimentos aos recursos administrativos apresentados pelas Licitantes/Organizações Sociais **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o n.º 96.295.654/0001-69 e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ n.º 14.284.483/0001-08, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida nos seus exatos termos, sem qualquer retificação.

RESOLVE e DECIDE:

Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Especial de Seleção, sendo que para tanto, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o n.º 96.295.654/0001-69 e também para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ n.º 14.284.483/0001-08, permanecendo intocável a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA



decisão administrativa recorrida nos seus exatos termos, sem qualquer retificação, ratificando integralmente a fundamentação apresentada pela Comissão Especial de Seleção, ao não exercer juízo de retratação para fins de reforma do ato recorrido, mantendo intocável a decisão administrativa que habilitou e inabilitou as licitantes que concorrem no certame (2ª Ata de Sessão Pública – Data 06/12/2021).

Por ratificar integralmente as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Especial de Seleção, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e também para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, eis que ausentes motivações para outro julgamento proferir, já que em sede de recurso administrativo, não vieram elementos, que pudesse por parte desta julgadora, promover a reforma da decisão administrativa recorrida, conforme pleitos recursais.

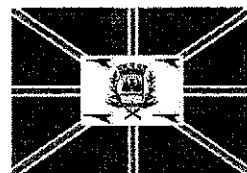
Assim, na condição de autoridade superior e ainda com a devida observância das exigências do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 9 do Ato Convocatório em definitivo, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e também para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela licitante recorrente **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, nos exatos termos das informações prestadas e julgamentos proferidos acima, sem quaisquer inserções de emendas, protestos ou considerações por parte desta julgadora, eis que não deparei com elementos para alteração da decisão administrativa recorrida, mantendo a decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção em relação à fase de habilitação.

Assim determinamos o prosseguimento dos trabalhos afetos a este processo licitatório, no sentido de alcançar os atos conclusivos da fase de proposta técnica, buscando após o exaurimento da segunda fase, a declaração da Licitante/Organização Social vencedora em relação ao objeto desta licitação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Devolvam os autos do processo licitatório identificado pelo nº 0053/2022, Chamada Pública nº 002/2022, à Comissão Especial de Seleção para prosseguimento dos trabalhos afetos à conclusão da segunda fase do certame, após a devida análise técnica por parte da Comissão Técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA**



Determinamos por meios idôneos, as notificações das licitantes que participam do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.

Araguari-MG, 22 de junho de 2023.

Soraya Ribeiro de Moura
Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

RENATO CARVALHO FERNANDES*José Donizetti Luciano***PORTARIA Nº 761/2023****"CONCEDE LICENÇA AO SERVIDOR QUE MENCIONA."**

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 140 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que prevê que ao servidor com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o servidor não se encontra em período de estágio probatório;

CONSIDERANDO que a Licença para Tratar de Interesse Particular foi autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde no bojo dos autos nº 2559/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular à servidora ANAPÁULA PEREIRA ALVES, matrícula funcional nº: 90.625, ocupante do cargo público de PERIODONTISTA.

Art. 2º A Licença para Tratar de Interesse Particular da servidora a que se refere o artigo anterior, será pelo período de 2(dois) anos, sendo de 26/06/2023 à 24/06/2025, podendo ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do término da anterior, nos termos do art. 142 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 26/06/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de junho de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES*José Donizetti Luciano***PORTARIA Nº 770/2023****"Concede Afastamento à Gestante"**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), CONCEDER a Sra. IRENE DE FÁTIMA VITORIANO, matrícula nº 400729, no cargo de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (TEMPORÁRIO) LICENÇA MATERNIDADE DE 120 dias a partir de 19/06/2023, POR SE TRATAR DE TEMPORÁRIO regido pela nº 5.283 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 - Art.14º - X (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário por 120 dias).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entram em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 20/06/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de junho de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES*José Donizetti Luciano***PORTARIA Nº 770/2023****"Concede Afastamento à Gestante"**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do Art.6º, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 2º, § 1º da Lei 10.710, de 05 de agosto de 2003, e conforme Lei Municipal nº 4.524 de 06 de julho de 2009 (estende a licença Maternidade e Paternidade para os Servidores públicos Municipais), CONCEDER a Sra. IRENE DE FÁTIMA VITORIANO, matrícula nº 400729, no cargo de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (TEMPORÁRIO) LICENÇA MATERNIDADE DE 120 dias a partir de 20/06/2023, POR SE TRATAR

DE TEMPORÁRIO regido pela nº 5.283 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 - Art.14º - X (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário por 120 dias).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Portaria entram em vigência nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 20/06/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 23 de junho de 2023.

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 004/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI. CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede à Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP: 38440-001, através da SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Renato Carvalho Fernandes, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade. CONVENIENTE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 16.826.067/0001-10, situado na Praça Dom Almir Ferreira, nº 2, bairro Rosário, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por sua provedora Senhora Daniela Henriques Soares Lopes Debs, médica, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Saraiva, nº 130, bairro Morada de Fátima. Objeto: Transferência de recurso proveniente das emendas impositivas 007-I-a, 009-II-a, 016-II, 018-I, 033-II, 020-IV, 023-I-a, 026-I-c, 027-II, 030-I-d e 031-I-a, objetivando a realização de cirurgias bariátrica, ginecológica, ortopédica, tireoidectomia, urologia, bem como, consultas de neuropediatria, conforme Plano de Trabalho aprovado. Valor Total: R\$890.276,18 (oitocentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e deztoito centavos). Lei Municipal nº 6.778, de 23 de maio de 2023.

EDUCAÇÃO**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

AVISO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 053/2023-RP - 040/2023. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E DERIVADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CMEIs (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL) E DOS CEMIs (CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 10/07/2023 às 09:00 horas. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <https://araguari.mg.gov.br/licitações> e www.licitanet.com.br. Maiores informações no Departamento de Licitações e Contratos, na Rua Virgílio de Melo Franco nº 550, ou pelo telefone (0**34) 3690-3280. Araguari, 22 de junho de 2023.

SAÚDE**RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO**

Referência: Processo nº 053/2022
 Modalidade: Chamada Pública nº 002/2022
 OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na forma dos regimentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e no Ato Convocatório deste processo licitatório em tramitação;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda no item 9 do Ato Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Comissão Especial de Seleção, a qual praticou os atos administrativos em reexames recursais;

CONSIDERANDO, que a Comissão Especial de Seleção em juízo de retratação não reuniu elementos para dar provimentos aos recursos administrativos apresentados pelas Licitantes/Organizações Sociais INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida nos seus exatos termos, sem qualquer reificação.

RESOLVE E DECIDE:

Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Especial de Seleção, sendo que para tanto, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e também para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, permanecendo intocável a decisão administrativa recorrida nos seus exatos termos, sem qualquer reificação, ratificando integralmente a fundamentação apresentada pela Comissão Especial de Seleção, ao não exercer juízo de retratação para fins de reforma do ato recorrido, mantendo intocável a decisão administrativa que habilitou e inhabilitou as licitantes que concorrem no certame (2ª Ata de Sessão Pública - Data 06/12/2021).

Por ratificar integralmente as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Especial de Seleção, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e também para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, eis que ausentes motivações para outro julgamento proferir, já que em sede de recurso administrativo, não vieram elementos, que pudessem por parte desta julgadora, promover a reforma da decisão administrativa recorrida, conforme pleitos recursais.

Assim, na condição de autoridade superior e ainda com a devida observância das exigências do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 9 do Ato Convocatório em definitivo, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, CNPJ/MF sob o nº 96.295.654/0001-69 e também para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela licitante recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAIRA - S3 GESTÃO EM SAÚDE, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, nos exatos termos das informações prestadas e julgamentos proferidos acima, sem quaisquer inserções de emendas, protestos ou considerações por parte desta julgadora, eis que não deparar com elementos para alteração da decisão administrativa recorrida, mantendo a decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Seleção em relação à fase de habilitação.

Assim determinamos o prosseguimento dos trabalhos afetos a este processo licitatório, no sentido de alcançar os atos conclusivos da fase de proposta técnica, buscando após o exaurimento da segunda fase, a declaração da Licitante/Organização Social vencedora em relação ao objeto desta licitação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Devolvam os autos do processo licitatório identificado pelo nº 0053/2022, Chamada Pública nº 002/2022, à



Comissão Especial de Seleção para prosseguimento dos trabalhos afetos à conclusão da segunda fase do certame, após a devida análise técnica por parte da Comissão Técnica.

Determinamos por meios idôneos, as notificações das licitantes que participam do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei. Araguari-MG, 22 de junho de 2023. Soraya Ribeiro de Moura Secretária Municipal de Saúde

SAE

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Ratifica o ato de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 05/2023 no caso mencionado.

A Superintendente de Água e Esgoto, do município de Araguari-MG, no uso de suas atribuições e, em conformidade com

encaminhamento e requisição interna de Contratação RATIFICA, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/21, o presente ato de

INEXIGIBILIDADE de Licitação supra mencionado, que se destina ao Objeto abaixo discriminado:

CONTRATADA SEW EURODRIVE BRASIL LTDA ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 10

– BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CIDADE/ESTADO: UBERLÂNDIA – MG

CEP: 38402-016 CNPJ 50.081.018/0018-38

OBJETO

inicial

Contratação direta por Inexigibilidade de licitação com a Empresa SEW-EURODRIVE Brasil LTDA, para prestação de serviço de

assistência técnica especializada, para o conserto e reparo do Redutor FAF77R37DRS71S4/C, série

700288499003.0002.18.06, o qual é utilizado no tratamento preliminar da Estação de Tratamento de Esgoto Brejo alegre, da

Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FICHA 1111-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.3.3.90.39.00.00

VALOR GLOBAL R\$ 10.155,25 (dez mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

SAE – Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 23 de junho de 2023.

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO Superintendente SAE

FAEC

TERMO DE APOSTILAMENTO

EDITAL CONCURSO Nº. 001/2023

PROCESSO Nº 039/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO – 001/2023 – CONCURSO Nº. 001/2023 - PROCESSO Nº 039/2023. O

objeto do presente Termo de APOSTILAMENTO é incluir a dotação orçamentária, assim como a fonte de recursos

abaixo no Edital de Concurso nº 001/2023 - FAEC, como recurso de pagamento das premiações selecionadas por

meio do processo licitatório nº. 039/2023, CONCURSO Nº 001/2023, cujo objeto consiste na realização do 4º

FESTIVAL DE HUMOR DO TRIÂNGULO. A dotação orçamentária e a fonte de recursos são:

FICHA: 1182 - FONTE: 1500 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.04.17.00.13.392.0024.05.2.097.3.3

.90.31.00.00

*Referência 2023

Araguari - MG, 23 de junho de 2023.

Diogo Machado Cunha e Sousa

PRÉSIDENTE DA FAEC

REALIZAÇÃO: **Mutirão** **FAEC** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E CULTURA **ARAGUARI** CONECTADA COM VOCÊ E COM O BRASIL

APOIO: **POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**